



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136781 - RJ (2025/0500167-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293**
 MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
AGRAVADO : **ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263**
 GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
 PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
INTERES. : **CONSORCIO PENNOIL-ATLANTIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DESDOBRAMENTO NATURAL DA CONTROVÉRSIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESENTRANHAMENTO DE PEÇA OFENSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA TEMERÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) o julgado que adota fundamentos jurídicos relacionados à controvérsia instaurada, sendo o resultado um desdobramento natural da lide, especialmente quando as matérias (como preclusão e intempestividade) podem ser reconhecidas de ofício por sua natureza de ordem pública.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à ordem de desentranhamento de peça, destacando que os embargos de declaração não conhecidos não operaram a interrupção do prazo recursal, o que afasta a alegação de violação ao contraditório.

4. Estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a inexistência de decisão-surpresa em desdobramentos lógicos da lide, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Quanto à configuração da litigância de má-fé, o Colegiado estadual, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que o recorrente adotou conduta ofensiva (art. 80, V, do CPC), caracterizando a conduta do recorrente como temerária e anormal, em razão do uso de expressões excessivas, especulações e imputações ofensivas dirigidas ao Juízo e à exequente, sem embasamento concreto.

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para afastar a multa por litigância de má-fé ou reverter o reconhecimento da preclusão, demandaria o inevitável revolvimento do acervo de provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136781 - RJ(2025/0500167-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293**
 MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
AGRAVADO : **ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263**
 GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
 PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
INTERES. : **CONSORCIO PENNOIL-ATLANTIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DESDOBRAMENTO NATURAL DA CONTROVÉRSIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESENTRANHAMENTO DE PEÇA OFENSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA TEMERÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) o julgado que adota fundamentos jurídicos relacionados à controvérsia instaurada, sendo o resultado um desdobramento natural da lide, especialmente quando as matérias (como preclusão e intempestividade) podem ser reconhecidas de ofício por sua natureza de ordem pública.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à ordem de desentranhamento de peça, destacando que os embargos de declaração não conhecidos não operaram a interrupção do prazo recursal, o que afasta a alegação de violação ao contraditório.

4. Estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a inexistência de decisão-surpresa em desdobramentos lógicos da lide, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Quanto à configuração da litigância de má-fé, o Colegiado estadual, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que o recorrente adotou conduta ofensiva (art. 80, V, do CPC), caracterizando a conduta do recorrente como temerária e anormal, em razão do uso de expressões excessivas, especulações e imputações ofensivas dirigidas ao Juízo e à exequente, sem embasamento concreto.

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para afastar a multa por litigância de má-fé ou reverter o reconhecimento da preclusão, demandaria o inevitável revolvimento do acervo de provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Preclusão. Multa por litigância de má-fé. 1. Trata-se de agravo contra três pronunciamentos do juiz, um envolve o cumprimento do acórdão deste órgão fracionário, outro envolve desentranhamento de EDcl do ora agravante, e o terceiro, sobretudo, consta a aplicação de multa por litigância de má-fé contra o ora agravante, que figura como terceiro interessado na execução de título extrajudicial. 2. A preclusão na espécie, inclusive bem pontuado no último pronunciamento do juiz, é ululante tendo em vista que EDcl não conhecido não gera efeito interruptivo; afora que não cabem EDcl contra mero despacho sem cunho decisório. 3. A litigância de má-fé (CPC, Art. 80, V) também é clara, pois fora de dúvida o comportamento anormal com a consciência da falta de razão; são flagrantes as distorções perpetradas em especulações e imputações fora da realidade dos fatos. 4. Recurso desprovido.” (e-STJ, fl. 191)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 356-360).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, I, II, III, IV e V; 1.022, II; e 11 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica, uma vez que o acórdão não teria enfrentado teses centrais, rejeitando embargos de declaração de forma genérica e sem sanar vícios apontados.

(ii) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois a decisão de primeiro grau teria sido “surpresa”, proferida sem prévia oitiva da recorrente e com base em petição ainda não juntada aos autos eletrônicos, violando o contraditório, a ampla defesa e o dever de consulta.

(iii) art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, pois o reconhecimento da preclusão teria se apoiado em precedente citado de modo genérico, sem identificação da *ratio decidendi* e sem demonstração de aderência do caso concreto, o que invalidaria a fundamentação.

(iv) art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a classificação dos atos como “despacho” teria sido inadequada diante de conteúdo decisório e prejuízo concreto, de modo que embargos seriam cabíveis e a preclusão teria sido indevidamente proclamada.

(v) arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, pois a multa por litigância de má-fé teria sido imposta sem demonstração de dolo ou temeridade e em percentual de 10%, que seria superior ao limite legal (“superior a 1% e inferior a 10%”), devendo ser afastada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 330-352).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No caso em epígrafe, não merece provimento o pedido de declaração de nulidade da decisão recorrida por suposta violação ao direito de contraditório e ampla defesa, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a intempestividade e a consequente preclusão do direito de interpor o recurso cabível, matérias que podem ser reconhecidas de ofício em razão da sua natureza de ordem pública, senão vejamos (fls. 196-198):

"Ao não se conhecer dos aclaratórios do id. 3369, não se operou a interrupção de prazo:

(...)

Isso significa que precluiu o prazo de recurso contra o despacho do id. 3366, que determinou desentranhamento de peça; sendo certo que, frise-se, despacho de desentranhamento sequer tem cunho decisório:

(...)

Esse despacho precluso do id. 3366 se referia aos 'aclaratórios' do id. 3324, que se 'desatinam a ofender esse Juízo e a exequente, sem qualquer fundamento senão as especulações e imputações da embargante. (...) peça, de todo contaminada por expressões excessivas, que, no mais, apenas repisa fundamentos já analisados'. Por isso, a ordem de desentranhamento.

Isso significa, o desentranhamento, que os EDcl do id. 3324 não foram conhecidos, e esses EDcl foram interpostos contra o despacho do id. 3289 que - para além de não ter caráter decisório - 'nada mais fez do que determinar o cumprimento do v. acórdão trasladado ao indexador 3.274'.

Por isso, a decisão agravada, que aplicou multa por litigância de má-fé, reconheceu a preclusão, por desdobramento natural, de qualquer recurso contra aquela simples determinação para que se cumprisse a decisão do Tribunal."

Nessa senda, não há que se falar em violação ao contraditório ou em decisão-surpresa, bem como não se verifica violação ao art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão reconheceu a preclusão para a prática do ato processual com base em fundamentação concreta e específica. Ademais, impende consignar que não ocorre violação dos arts. 9º e 10 do CPC quando, na decisão, são adotados fundamentos jurídicos relacionados com a controvérsia instaurada entre as partes, mostrando-se, inclusive, um desdobramento natural da controvérsia. Confirmam-se os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. DECISÃO SURPRESA NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DO CONTRADITÓRIO SOBRE A MATÉRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Inexiste ofensa ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia.

3. Ademais, a jurisprudência se firmou no sentido de que a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo-se estabelecido o contraditório. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.568.727/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na hipótese, rever as conclusões adotadas pelo tribunal de origem acerca da natureza alimentar da verba recebida pela recorrida demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável devido à Súmula nº 7/STJ.

3. Não há violação do art. 10 do Código de Processo Civil quando a decisão agravada adota fundamentos jurídicos relacionados com a controvérsia instaurada entre as partes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.409.727/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PERDAS E DANOS SUPLEMENTARES. CULPA PELO DESCUMPRIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBEMENTA DO RECURSO DE ALÉCIO PEREIRA ALVARENGA

1. A atribuição de culpa pelo inadimplemento contratual foi decidida pelo Tribunal estadual com base em análise das provas produzidas, especialmente depoimentos testemunhais e documentos dos autos, estando amparada nos elementos de convicção constantes do processo.

2. A reversão do posicionamento do Tribunal de origem para acolher tese diversa sobre a responsabilidade pela quebra contratual implicaria inevitável reexame de fatos e provas, incabível na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

3. As alegações de violações de dispositivos processuais refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se vislumbrando nos autos ocorrência de decisão surpresa ou julgamento fora dos limites do pedido.

4. O dissídio jurisprudencial não logrou demonstrar a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, impedindo o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.816.582/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, 10, 141 E 933 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. O recorrente alega violação aos arts. 9º, 10, 141 e 933 do CPC/2015, por suposta configuração de decisão surpresa no acórdão que imputou à parte autora a culpa exclusiva pelos danos decorrentes de uso indevido do cartão bancário, além de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o acórdão recorrido incorreu em decisão surpresa, ao fundamentar a improcedência da ação com base em elementos que não teriam sido objeto de debate entre as partes; (ii) verificar se o exame dessa alegação demanda reexame de matéria fáticoprobatória, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A análise da alegação de decisão surpresa exige a verificação do conteúdo da controvérsia discutida nos autos e dos elementos fáticos considerados pelo tribunal de origem, o que demanda reexame de provas, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

4. *O acórdão recorrido conclui, com base nos fatos apurados, que o dano decorreu de culpa exclusiva da parte consumidora, pela entrega do cartão e da senha a terceiro, inexistindo falha na prestação do serviço bancário, afastando a alegação de decisão surpresa.*

5. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há decisão surpresa quando o tribunal se pronuncia, de forma fundamentada, sobre fatos constantes dos autos e sobre teses jurídicas suscitadas ou implicitamente relacionadas à causa.*

6. *A alegação de dissídio jurisprudencial também fica prejudicada quando a divergência repousa sobre contextos fáticos distintos, conforme entendimento reiterado desta Corte.*

7. *A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do STF, aplicada por analogia.*

IV. DISPOSITIVO

8. *Recurso desprovido"*

(AREsp n. 2.812.328/PR, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NAS RAZÕES FINAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *No caso, a Corte de origem asseverou que, nas razões finais apresentadas pelo recorrido, não houve inovação apta a interferir no contraditório entre as partes. Em verdade, o recorrido limitou-se a realizar uma síntese das teses e provas constantes no processo.*

2. *Não ocorre violação do art. 10 do CPC quando a decisão agravada adota fundamentos jurídicos relacionados com a controvérsia instaurada entre as partes.*

3. *O Tribunal estadual concluiu, por meio da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, que a instituição financeira era apenas a beneficiária do seguro, e não a contratante, de modo que não detinha legitimidade para acionar o seguro-garantia. Aduziu, ainda, que não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito do autor, sendo inviável o pleito indenizatório de danos materiais e morais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

4. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.352.298/BA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.) [g.n.]

Estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a inexistência de decisão-surpresa em desdobramentos lógicos da lide, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, o Tribunal estadual destacou que a conduta do recorrente se enquadrou no art. 80, V, do CPC, reconhecendo-a como temerária, senão vejamos (fls. 198-199):

"O julgador enquadrrou o comportamento do agravante no Art. 80, inciso V, do CPC: 'Considera-se litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo'.

Como ensina a doutrina, temerário é o 'comportamento açodado e anormal com a consciência da falta de razão em assim proceder [...]'. A

tipificação como ato de litigância de má-fé exige que a conduta seja dolosa, manifestada de forma intencional e temerária em clara e indiscutível violação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual'. O fato é que 'o ato temerário, pode-se dizer, é aquele malicioso, interesseiro, utilizado com o objetivo de enganar e distorcer os fatos'.

Analisando com atenção o conteúdo das peças do agravante nos autos de origem – desnecessário sua reprodução no presente acórdão – salta aos olhos que o julgador tem razão na aplicação da multa.

De fato, a leitura confirma o que disse o julgador:

'Os aclaratórios opostos desatinam a ofender esse Juízo e a exequente, sem qualquer fundamento senão as especulações e imputações da embargante.

Assim, DESENTRANHE-SE a peça, de todo contaminada por expressões excessivas, que, no mais, apenas repisa fundamentos já analisados pelo Eminent Desembargador Antônio Iloizio, MD Relator do AI nº 0021721-03.2023.8.19.0000.' (i.3366)

'1- Mesmo advertido pela decisão de indexador 3.366, o terceiro interessado -- Plenitude Bank S. A. insiste -- e até aprofunda -- as acusações a esse Juízo e ao exequente, em seus aclaratórios de indexador 3.369.

Não se pode admitir que a parte, sem qualquer embasamento concreto, assaque ofensas aos sujeitos processuais, simplesmente porque discorda de alguma decisão.' (i.3479)

Fora de dúvida o comportamento anormal com a consciência da falta de razão; evidente as distorções perpetradas pelo agravante em especulações e imputações fora da realidade dos fatos."

A jurisprudência deste Tribunal entende que, como regra, é necessário incursionar em matéria fática para reexaminar-se a possibilidade de enquadramento da conduta da parte como caracterizadora da situação de *improbis litigator*. Sobre o tema, confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA MATEMÁTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em processo de cumprimento de sentença envolvendo previdência privada e reserva matemática.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a necessidade de formação de reserva matemática para evitar desequilíbrio atuarial, conforme previsto no título executivo judicial, e atribuiu ao devedor a obrigação de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores devidos.

3. Embargos de declaração opostos pela parte agravada foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão de tentativa de rediscutir matéria já decidida.

4. Há três questões em discussão:

(I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da preclusão e da coisa julgada relacionada à reserva matemática; (II) saber se houve ampliação indevida do título executivo judicial ao impor a obrigação de formação de reserva matemática; e (III) saber se a condenação por litigância de má-fé foi indevida.

5. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões da preclusão e da coisa julgada, afirmando que a formação da reserva matemática constava do título executivo judicial e que não havia omissão ou ampliação indevida.

6. As matérias referentes à constituição da reserva matemática, ao custeio e à compensação encontram-se expressamente previstas no título executivo judicial.

7. A condenção por litigância de má-fé foi fundamentada na tentativa de rediscutir matéria já decidida, configurando conduta protelatória e temerária, nos termos do art. 80, IV, V e VII, do CPC.

8. A revisão das conclusões sobre litigância de má-fé e coisa julgada demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.581.454/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifos nossos.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTS. 80, INCISOS I, IV, V E VII, 489, §1º, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS INFUNDADOS. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 5, 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e dissenso jurisprudencial não comprovado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos arts. 80, incisos I, IV, V e VII, 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e configuração de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao vedar o reexame de fatos e provas em recurso especial.

5. A exclusão da multa por litigância de má-fé depende, no caso concreto, do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidência dos enunciados de súmula 5, 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.809.094/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifos nossos.)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador(Tema 1.040/STJ).

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido."

Nesse cenário, já se decidiu que "*a análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ*" (STJ, AgInt no AREsp 1.135.864/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 10.04.2018).

No mesmo sentido: "[...] 5. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de enriquecimento ilícito. 6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.614.772/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 26.10.2020).

Com essas razões, verifica-se que o recurso não merece prosperar, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.136.781 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500167-0

Número de Origem:

00070276320228190000 00501001720248190000 00974422920218190000 03083237820218190001
202524513915 3083237820218190001 501001720248190000 70276320228190000
974422920218190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

AGRAVADO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599

PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404

INTERES. : CONSORCIO PENNOIL-ATLANTIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026